



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

OFÍCIO Nº 54/2025/SEA/DGPA

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

SCC 10886/2025

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1045/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta DGPA a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 0318/2025, de origem da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em vídeo monitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino”.

A presente tramitação, portanto, tem por escopo, dar cumprimento ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – [...];

II – às **Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e [...]. (Grifado)

Conforme previsto no Decreto nº 2.198, de 2022, mais precisamente do art. 23, depreende-se que a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial restringe-se a gestão e normatização de bens móveis, imóveis intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, conforme se depreende do preceptivo legal citado:

Art. 23. São competências da Diretoria de Gestão Patrimonial, unidade central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial (SAGP) da SEA, subordinada diretamente ao Gabinete do Secretário, normatizar, supervisionar, orientar, formular, promover e assegurar as políticas e diretrizes de gestão patrimonial relativas a bens adjudicados, móveis, imóveis, intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, no que couber, às empresas estatais dependentes, e também:

I – promover a articulação com os órgãos setoriais e seccionais do SAGP, para assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos estabelecidos;

II – relacionar-se com os órgãos setoriais e seccionais, para o aperfeiçoamento e disciplinamento do SAGP;

III – normatizar e monitorar os procedimentos administrativos relativos à administração de bens móveis, imóveis, intangíveis e transportes oficiais; e

IV – coordenar a realização de planos, estudos e análises para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a modernização das atividades de gestão patrimonial.

Parágrafo único. À Diretoria de Gestão Patrimonial compete também exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Estado da Administração ou pelo Secretário Adjunto, no âmbito da Diretoria e do SAGP.

Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão é pouco aderente ao rol de atribuições da DGPA, inexistindo, desta forma, competência para emitir parecer técnico sobre o tema. Entende-se que a autorização legislativa proposta, prevê a melhoria da infraestrutura das Escolas Públicas Estaduais, nas quais recursos advindos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) captados pela CELESC via tarifa de energia elétrica, atualmente gerenciados pelos municípios, serão empregados nos sistemas de monitoramento em tais imóveis que subsistem afetados à Secretaria de Estado da Educação, ou em vias públicas do entorno, extrapolando desta forma, a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial.

Respeitosamente,

André Luis Toigo Diesel¹
Diretor de gestão Patrimonial
(Assinado Digitalmente)

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis - SC

¹ 1 Competência delimitada pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523, de 2023 (DOE nº 22076, de 07.08.2023).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MT37Y61E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 15/07/2025 às 14:17:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg2XzEwODg5XzlwMjVfTVQzN1k2MUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010886/2025** e o código **MT37Y61E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 419/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10886/2025

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0318/2025, que “*Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ofício nº 54/2025/SEA/DGPA (fls. 04/05).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 1045/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do Ofício nº 54/2025/SEA/DGPA a respeito do **Projeto de Lei nº 0318/2025**, que “*Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino*”.

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos do **Ofício nº 54/2025/SEA/DGPA**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

A presente tramitação, portanto, tem por escopo, dar cumprimento ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – [...];

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifado).

Conforme previsto no Decreto nº 2.198, de 2022, mais precisamente do art. 23, depreende-se que a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial restringe-se a gestão e normatização de bens móveis, imóveis intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, conforme se depreende do preceptivo legal citado:

(...)

Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão é pouco aderente ao rol de atribuições da DGPA, inexistindo, desta forma, competência para emitir parecer técnico sobre o tema. Entende-se que a autorização legislativa proposta, prevê a melhoria da infraestrutura das Escolas Públicas Estaduais, nas quais recursos advindos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) captados pela CELESC via tarifa de energia elétrica, atualmente gerenciados pelos municípios, serão empregados nos sistemas de monitoramento em tais imóveis que subsistem afetados à Secretaria de Estado da Educação, ou em vias públicas do entorno, extrapolando desta forma, a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial.

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022², publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio do **Ofício nº 54/2025/SEA/DGPA (fls. 04/05)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

² Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafa com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67W2I9RR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 17/07/2025 às 16:41:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg2XzEwODg5XzlwMjVfNjdXMkk5Ull=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010886/2025** e o código **67W2I9RR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 10886/2025

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 419/2025/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CV2F8E52**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 17/07/2025 às 10:21:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg2XzEwODg5XzlwMjVfQ1YyRjhFNTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010886/2025** e o código **CV2F8E52** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SSP 3062/2025
Ofício nº 0184/2025/SSP/DTI

Florianópolis, data conforme assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cumprimentando-o respeitosamente, e em atenção à solicitação constante do Ofício GPS/DL/0282/2025, bem como ao disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, vimos apresentar manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0318/2025, de autoria parlamentar, que “Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino”.

Inicialmente, é importante destacar que a segurança pública é responsabilidade comum da União, dos Estados e dos Municípios, conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal. Nesse contexto, políticas públicas integradas e coordenadas entre os entes federativos são fundamentais para garantir sua efetividade.

O videomonitoramento, enquanto ferramenta tecnológica de prevenção e repressão à criminalidade, tem se mostrado uma estratégia eficaz na gestão da segurança pública local. Ocorre que, atualmente, a maior parte das unidades consumidoras vinculadas a sistemas de videomonitoramento no Estado é custeada exclusivamente pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), comprometendo parcela de seu orçamento operacional.

Em algumas localidades, esse ônus tem sido compartilhado com os Municípios por meio de Termos de Cooperação Técnica, firmados entre os entes, nos quais se convencionam, entre outras obrigações, o custeio da energia elétrica e a manutenção da infraestrutura. No entanto, essa não é uma realidade uniforme, o que gera sobrecarga para a estrutura estadual e fragiliza a continuidade e estabilidade do serviço.

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Dessa forma, o Projeto de Lei ora analisado representa uma oportunidade normativa relevante para estabelecer, de maneira facultativa, a possibilidade de que os Municípios destinem parte dos recursos arrecadados via COSIP para o fortalecimento dos sistemas de videomonitoramento conectados à rede pública de iluminação.

Essa previsão está em consonância com o entendimento jurídico de que a COSIP pode ser aplicada para finalidades correlatas à iluminação pública, desde que vinculadas ao interesse público local e que respeitem a destinação específica da contribuição, o que inclui investimentos que utilizem a infraestrutura da iluminação pública para a instalação de equipamentos de segurança, como câmeras e sensores.

Ademais, o projeto em comento não impõe obrigação aos Municípios, mas sim os autoriza a complementar os investimentos estaduais, respeitando os princípios constitucionais da autonomia municipal, da legalidade e da razoabilidade. Trata-se, portanto, de uma medida de incentivo à cooperação federativa, que permite um modelo de cogestão sustentável entre Estado e Municípios na área de segurança pública.

Ressalte-se ainda que, ao prever atenção especial ao entorno das unidades escolares da rede pública, o projeto se alinha com políticas públicas voltadas à proteção dos alunos, pais, professores e funcionários, conforme preceitua o Projeto Escola Mais Segura.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao teor do Projeto de Lei nº 0318/2025, por entender que a proposta:

- fortalece o modelo de governança cooperativa na segurança pública;
- viabiliza o compartilhamento de encargos com os entes municipais;
- contribui para a sustentabilidade operacional dos sistemas de videomonitoramento; e
- respeita os princípios da legalidade, da autonomia municipal e do interesse público.

Por fim, sugerimos que, caso o projeto venha a ser aprovado, o Estado estimule a formalização de novos Termos de Cooperação Técnica com os Municípios, com regras claras sobre responsabilidades, metas de cobertura e indicadores de desempenho.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Everton Wiezbicki
Diretor de Tecnologia e Inovação
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0XL2KY56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EVERTON WIEZBICKI** (CPF: 888.XXX.409-XX) em 14/07/2025 às 18:54:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:39 e válido até 13/07/2118 - 13:51:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMwNjJfMzA2NV8yMDI1XzBYTDJLWTU2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003062/2025** e o código **0XL2KY56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Informação Subchefe EMG nº 04/2025

Origem: SGPe nº SSP/3063/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 0318/2025.

Senhor Coronel PM Comandante-Geral

Trata-se de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1044/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 0318/2025, que “Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino”, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após detida análise do projeto de Lei em questão, entendemos que proposta atende ao interesse público, visto que busca conferir segurança jurídica aos Municípios do Estado no uso complementar de recursos da COSIP para investimentos voltados à segurança nas áreas próximas de unidades escolares, especialmente no tocante ao uso de tecnologias de videomonitoramento e iluminação pública.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 14 de julho de 2025.

[documento assinado eletronicamente]

Gabriel SOUTO

Tenente-Coronel PMSC – Subchefe do Estado-Maior Geral



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HT521J90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL SOUTO** (CPF: 006.XXX.769-XX) em 14/07/2025 às 18:36:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/06/2020 - 18:04:16 e válido até 10/06/2120 - 18:04:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMwNjNfMzA2NI8yMDI1X0hUNTlxSjIP> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003063/2025** e o código **HT521J90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 58552/PMSC/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, encaminho Informação nº 004/2025, acostada às fls.03 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Y8X3PH5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 14/07/2025 às 18:54:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMwNjNfMzA2NI8yMDI1XzVZOFgzUEg1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003063/2025** e o código **5Y8X3PH5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 017/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10885/2025 (vinc. SCC 10881/2025).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0318/2025 (Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0318/2025 (Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0318/2025, que *“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino”*, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 10881/2025, p. 8):

“Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei nº 0318/2025, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, cujo objeto é autorizar os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



rede pública de ensino.

A presente demanda toca em matéria de interesse dos municípios catarinense, como também aborda pontos de administração tributária e investimentos públicos em segurança, infraestrutura e educação, razão pela qual uma melhor compreensão dos aspectos técnicos relativos ao presente PL é imprescindível para avaliarmos a legalidade da presente proposta.

Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº0318/2025 à Celesc, Federação Catarinense dos Municípios - FECAM e à casa Civil para que esta diligencie junto a Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Administração para que encaminhe aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria.”

Foi solicitada manifestação técnica à Polícia Militar e à Diretoria de Tecnologia e Inovação desta Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Manifestações da Diretoria de Tecnologia e Inovação às pp. 01/04, documento SSP 3062/2025 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 01/04 do processo SSP 3063/2025 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se

² Art, 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar e da Diretoria de Tecnologia e Inovação desta Secretaria de Estado da Segurança Pública:

Diretoria de Tecnologia e Inovação (pp. 01/06 do processo SSP 3062/2025):

“Ofício nº 0184/2025/SSP/DTI

[...]

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao teor do Projeto de Lei nº 0318/2025, por entender que a proposta:

- fortalece o modelo de governança cooperativa na segurança pública;
- viabiliza o compartilhamento de encargos com os entes municipais;
- contribui para a sustentabilidade operacional dos sistemas de videomonitoramento;
- respeita os princípios da legalidade, da autonomia municipal e do interesse público.

[...]

Everton Wiezbicki

Diretor de Tecnologia e Inovação”

Polícia Militar (pp. 01/04 do processo SSP 3063/2025):

“Informação Subchefe EMG nº 4/2025

[...]

Após detida análise do projeto de Lei em questão, entendemos que proposta atende ao interesse público, visto que busca conferir segurança jurídica aos Municípios do Estado no uso complementar de recursos da COSIP para investimentos voltados à segurança nas áreas próximas de unidades escolares, especialmente no tocante ao uso de tecnologias de videomonitoramento e iluminação pública.

Era o que se tinha a relatar.

[...]

Cumprimentando-o, encaminho Informação nº 004/2025, acostada às fls. 03 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

[...]

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Conforme se depreende das manifestações técnicas supracitadas — e consideradas apenas estas — observa-se que não foi identificada contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 318/2025.

Ante o exposto, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0318/2025.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8AJ5U93T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 17/07/2025 às 11:33:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg1XzEwODg4XzlwMjVfOEFKNU5M1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010885/2025** e o código **8AJ5U93T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 10885/2025

Florianópolis, 17 de julho de 2025.

Acolho os termos do Parecer nº 017/DIV/2025/SSP (p. 0006 a 0009), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu, segundo as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0318/2025, frisando que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente à SCC para gestão pertinente.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0WI8R74I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 17/07/2025 às 18:49:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg1XzEwODg4XzlwMjVfMFdJOFI3NEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010885/2025** e o código **0WI8R74I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Opinião Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 0318/2025 que “*Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino*”.

Ref.: Ofício 1047/SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 1047/SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer, a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0318/2025, que autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizada a destinação, pelos Municípios do Estado de Santa Catarina, de recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), de forma complementar, para investimentos em segurança no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os investimentos referidos no caput poderão incluir:

*I – aquisição, instalação e manutenção de câmeras de videomonitoramento;
II – implantação de sistemas de reconhecimento facial e de leitura de placas;
III – integração dos equipamentos com centrais de monitoramento da Polícia Militar, da Guarda Municipal ou de centrais regionais;
IV – ampliação e modernização da iluminação pública nos entornos escolares com telegestão e sensores inteligentes.*

Art. 2º A aplicação dos recursos da COSIP com a finalidade prevista nesta Lei dependerá de:

*I – demonstração de compatibilidade com o objetivo de melhoria e modernização da iluminação pública e segurança nos espaços urbanos;
II – justificativa técnica emitida por órgão municipal competente;*



III – publicação de plano de execução com cronograma físico-financeiro no portal da transparência do Município.

Art. 3º Os Municípios poderão firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com vistas à integração dos sistemas de monitoramento previstos nesta lei.

Art. 4º Esta lei tem caráter autorizativo, não implicando em obrigação de execução por parte dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifou-se)

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso II do artigo 17 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela GEMAT.

Considerando que a GEMAT, em seu pedido de diligência, solicitou o encaminhamento de manifestação, de maneira geral, sob esse enfoque esta sociedade de economia mista fará a análise.



3. Fundamentação

3.1. Inexistência de Interesse Jurídico da Celesc Distribuição S/A para emissão de parecer sobre o tema: a iluminação pública é de responsabilidade dos Municípios e a Celesc atua como mera arrecadadora

Primeiramente, cumpre dizer que é salutar a iniciativa do PL n.º 0318/2025, ao reconhecer a importância de integrar a iluminação pública a tecnologias modernas de videomonitoramento, reconhecimento facial, leitura de placas e telegestão, fortalecendo a proteção de crianças e adolescentes em áreas sensíveis da cidade, tais como os entornos de escolas da rede pública.

Entretanto, em que pese a nobre intenção do legislador estadual, cumpre dizer que a **Celesc carece de interesse jurídico para emitir manifestação sobre tema**, eis que a **COSIP é receita do Município**, atuando a **Celesc como mera arrecadadora**. Assim, não compete à Celesc avaliar projeto de lei que trata da destinação dos recursos arrecadados pelos entes municipais, senão vejamos.

A competência para legislar sobre a COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) é dos **municípios e do Distrito Federal**, sendo **facultada a cobrança da contribuição por meio da fatura de energia**, conforme estabelecido no artigo 149-A da Constituição Federal:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Grifou-se)



Por ser a COSIP receita dos Municípios, estes entes têm autonomia para instituir a contribuição e definir suas características por meio de leis municipais, atuando a **distribuidora de energia elétrica como mera arrecadadora**, conforme entendimentos jurisprudenciais do TJ/SC abaixo colacionados:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CELESC NO POLO ATIVO - COBRANÇA DE TARIFAS DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - FATURAS INADIMPLIDAS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA RECURSAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE - JULGADO COM BASE NOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES - REJEIÇÃO. "Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a demanda trata de matéria de direito. Ou, sendo de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental, que, necessariamente, deve acompanhar a petição inicial, exceto se presente uma situação excepcional, [o] que os autos não retratam." (Apelação cível n. 2008.057184-0, de Jaraguá do Sul, rel. Jânio Machado, j. 31.05.2012). (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2014.043815-4, de Tubarão, rel. Des. CID GOULART, j. 02/09/2014 MÉRITO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 394 E 397 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. [...] O termo inicial para a incidência dos juros moratórios e correção monetária, em caso de cobrança de dívida vencidas, é a data do vencimento de cada fatura, marco a partir do qual há o efetivo prejuízo do credor. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.084169-5, de Guaramirim, rel. Des. FRANCISCO OLIVEIRA NETO, j. 25/02/2014). **COBRANÇA JUDICIAL DA COSIP - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - MERA ARRECADADORA E NÃO TITULAR DO DIREITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A Celesc não detém legitimidade ativa para efetuar a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública ou Taxa de Iluminação Pública (COSIP/TIP), direito que pertence ao Município, haja vista ser mera arrecadadora do tributo. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.010722-6, de Concórdia, rel. Des. CARLOS ADILSON SILVA, j. 15/05/2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.025411-2, de Presidente Getúlio, rel. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-12-2014). (Grifou-se)***

*AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE "ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL". **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. MERA ARRECADADORA E NÃO TITULAR DO DIREITO. PRECEDENTE DA CÂMARA. RECURSO DA AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "A Celesc é parte ilegítima** ativa para cobrança judicial do encargo de capacidade emergencial instituído como adicional tarifário específico pela MP n. 14/01, convertida na Lei n. 10.438/02, que pertence à CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), nos*



termos das Resoluções da ANEEL; e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), também denominada de "cota de participação comunitária" ou "taxa de iluminação pública", que pertence ao Município; sendo a concessionária mera arrecadadora desses encargos que tem obrigação de repassar aos respectivos credores'. (AC n. 2006.046230-1, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos, da Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-8-2009)" (AC n. 2011.007629-2, de Capivari de Baixo, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 14-6-2011). HONORÁRIOS ARBITRADOS EM QUANTIA IRRISÓRIA COMPARADA AO VALOR DA AÇÃO. MAJORAÇÃO DEVIDA. APELO DA RÉ PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.047877-4, de Joinville, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-04-2013). (Grifou-se)

Vale destacar, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a corroborar com o entendimento de que a **concessionária não faz parte da relação jurídico-tributária da COSIP:**

*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CABIMENTO EXCEPCIONAL. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** (...) 2. **O STJ possui entendimento no sentido de que, nas ações que visam a discutir a Contribuição Social de Iluminação Pública – COSIP, cumuladas com repetição do indébito, o polo passivo deve ser ocupado pelo ente público que detém competência tributária para a sua instituição, pois a mera possibilidade de sua inclusão na fatura de consumo não legitima, para tanto, a concessionária**" (Recl. Nº 6.562/BA, relator Min. Herman Benjamin, 1ª. Seção, Julg. 25.04.2012) (Grifou-se)*

Pelo exposto, demonstrou-se que, por ser a COSIP receita dos municípios e pelo fato da Celesc atuar como arrecadadora, não cabe a esta concessionária emitir manifestação sobre o PL n.º 0318/2025, por absoluta **ausência de interesse jurídico.**


Por fim, sugere-se, com a devida vênia, que seja efetivamente levada em consideração a manifestação sobre o tema pela **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, órgão que, teoricamente, viria a firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com o Governo do Estado, conforme preceitua o art. 3º do PL n.º 0318/2025:




Art. 3º Os Municípios poderão firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com o Governo do Estado, **por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, com vistas à integração dos sistemas de monitoramento previstos nesta lei. (Grifou-se)


4. Requerimento

Pelo exposto, uma vez tendo sido demonstrada a **inexistência de interesse jurídico** desta distribuidora no presente caso, eis que a Celesc Distribuição S/A atua como **mera arrecadadora da COSIP**, esta concessionária abstém-se de emitir parecer quanto ao mérito da matéria e coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

DocuSigned by:

 58F2305CA7CD4DB...
Marina Vasconcellos Leão Lirio
OAB/SC 21.414


DocuSigned by:

 24CB8BE8D86D4AA...
Milton de Queiroz Garcia
OAB/SC 4.900

De acordo:

DocuSigned by:

 12CBA0430C864F1...
Amanda Manes Kock
Gerente da DVLC em exercício

DocuSigned by:

 287F764FA382488...
Luis Bernardo Timboni Baran
Gerente do DPRG

DocuSigned by:

 02129D97B80A415...
Pilar Sabino da Silva
Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:

 AC7438FC5859445...
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
Diretoria Jurídica



DocuSigned by:

Tarcísio Estefano Rosa

57FCBC5501CF40E...

Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente



Florianópolis, 22 de julho de 2025.

Ilmo. Sr.
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício n.º 1047/SCC-DIAL-GEMAT-
Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 0318/2025,
que *“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a
destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
(COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede
de iluminação pública, especialmente no entorno de
unidades escolares da rede pública de ensino”*.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício n.º 1047/SCC-DIAL-GEMAT, segue em anexo parecer técnico sobre o Projeto de Lei n.º 0318/2025.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

57FCBC5501CF40E...
Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente



OFÍCIO Nº 189/2025/SIE

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0318/2025, que “Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino” .

1. Análise técnica

Do ponto de vista estritamente técnico, é possível a utilização da infraestrutura física existente da rede de iluminação pública (postes, braços, suportes, rede elétrica e eventuais dutos ou caixas) para instalação de equipamentos de videomonitoramento, desde que:

- As cargas elétricas adicionais sejam compatíveis com a rede existente;
- A instalação dos dispositivos não comprometa a funcionalidade, segurança ou manutenção do sistema de iluminação pública;
- Haja compatibilidade técnica entre os sistemas a serem integrados.

Essa instalação pode ser viabilizada em conjunto com projetos de modernização da iluminação pública ou por meio de adaptações específicas, sem prejuízo ao desempenho da iluminação.

2. Limitações da análise

Destaco que este parecer se restringe à análise técnica de engenharia, e não compreende a avaliação sobre a viabilidade jurídica da utilização de recursos da COSIP para este fim. Considerando que os recursos da COSIP são vinculados e sua aplicação é disciplinada por legislação específica, recomenda-se consulta ao setor jurídico competente para análise da legalidade da destinação pretendida.

3. Conclusão

Concluimos que, do ponto de vista técnico, é viável a utilização da infraestrutura física da rede de iluminação pública para suporte à instalação de câmeras de videomonitoramento, desde que respeitados os critérios de compatibilidade e segurança, e condicionada à confirmação de viabilidade jurídica para utilização dos recursos da COSIP com essa finalidade.

Florianópolis, 22 de julho de 2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDENCIA DE OBRAS CIVIS E HIDRÁULICAS

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Sidnei Mina Machado

Superintendente de Obras Civis e Hidráulicas

(assinado digitalmente)

Patricia Winter Chaves

Diretora de Projetos de Obras Civis e Hidráulicas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FT53X1M5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PATRICIA WINTER** (CPF: 007.XXX.439-XX) em 22/07/2025 às 17:53:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2024 - 13:55:36 e válido até 18/06/2124 - 13:55:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **SIDNEI MINA MACHADO** (CPF: 757.XXX.379-XX) em 22/07/2025 às 17:56:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/02/2023 - 15:24:16 e válido até 17/02/2123 - 15:24:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg3XzEwODkwXzlwMjVfRIQ1M1gxTTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010887/2025** e o código **FT53X1M5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 056/2025
(Processo SCC 10887/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 1049/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0318/2025, que *“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino”* (p. 02).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas (SOC), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 12-13, consta que *“[...] é viável a utilização da infraestrutura física da rede de iluminação pública para suporte à instalação de câmeras de videomonitoramento, desde que respeitados os critérios de compatibilidade e segurança, e condicionada à confirmação de viabilidade jurídica para utilização dos recursos da COSIP com essa finalidade.”*

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7BW8IG93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELA DE SOUZA ZANINI** (CPF: 004.XXX.569-XX) em 22/07/2025 às 18:21:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg3XzEwODkwXzlwMjVfN0JXOEIHOTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010887/2025** e o código **7BW8IG93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. **SIE OFC 954/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 10887/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0318/2025, que *“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a destinarem, de forma complementar, recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para investimentos em videomonitoramento na rede de iluminação pública, especialmente no entorno de unidades escolares da rede pública de ensino”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 12-13, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 14-15, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 056/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I08JCQ21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 23/07/2025 às 14:12:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg3XzEwODkwXzlwMjVfSTA4SkNRMjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010887/2025** e o código **I08JCQ21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.